



Chã Grande/PE, 09 de janeiro de 2024.

Ofício GP nº 03/2024

RECEBIDO EM 10/01/2024 h: 11:07  
Câmara Municipal de  
Minas Gerais de Ita.

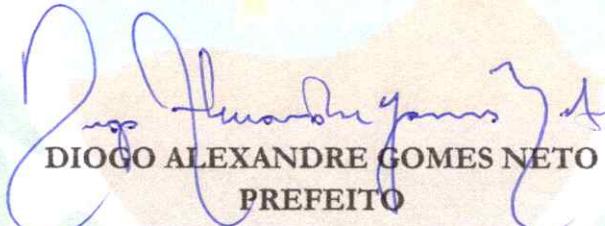
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores,

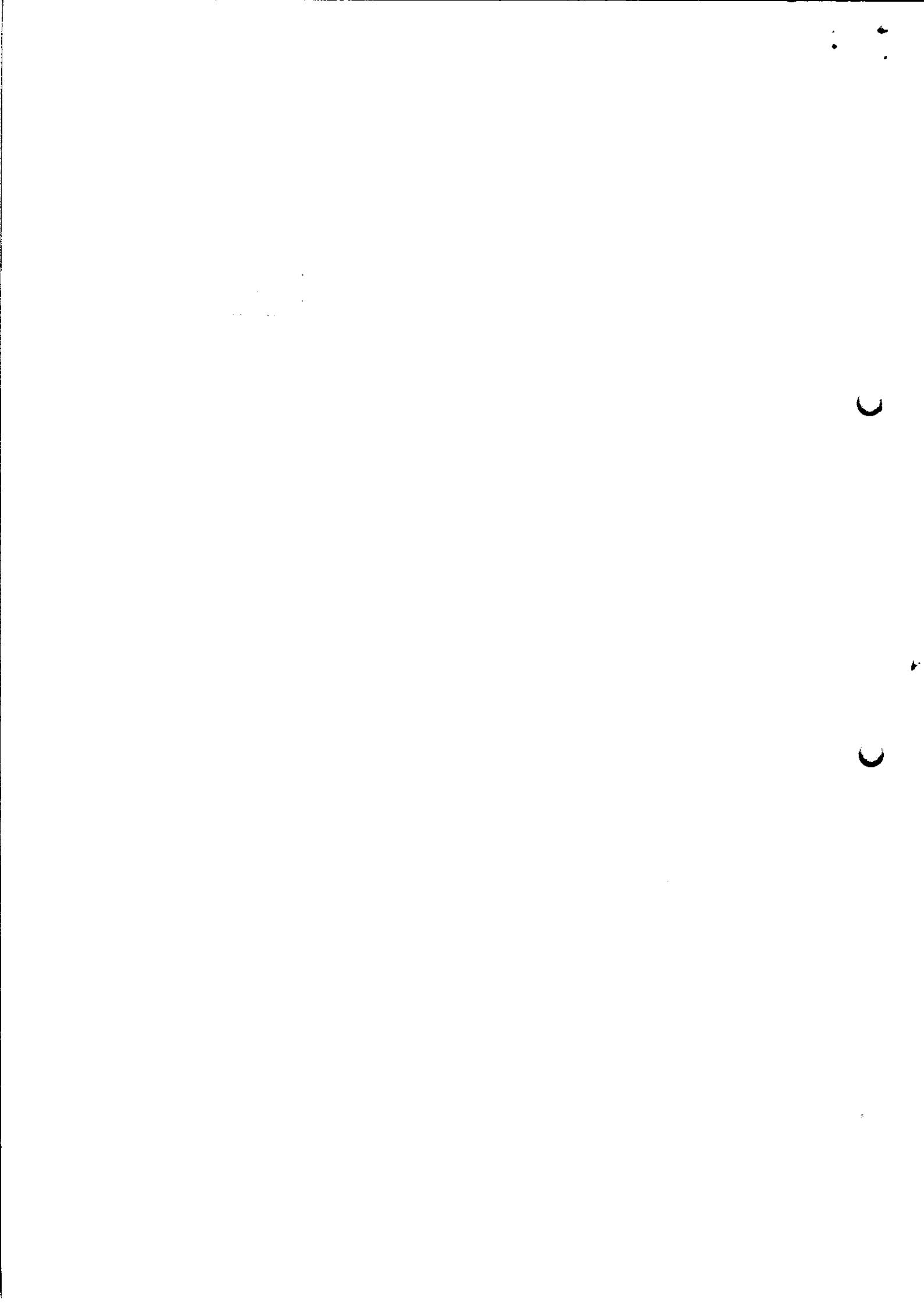
Nobre Presidente, sirvo-me do presente para encaminhar a V. Exa. o Projeto de Lei em anexo, acompanhado de sua mensagem, que tem por objetivo regulamentar a faixa de domínio e a largura das estradas municipais de Chã Grande, estabelecendo padrões que viabilizem a intervenção pública na melhoria das vias.

Considerando que a matéria é de suma importância para este município, solicitamos que o presente projeto seja apreciado e votado em **regime de urgência**.

Sem mais, reitero elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO  
PREFEITO





## Mensagem Justificativa ao Projeto de Lei nº 03, de 09 de janeiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,  
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras.

Venho respeitosamente à presença de Vossas Excelências apresentar o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre a largura e faixas de domínio das estradas municipais, fixa limitações de uso, e dá outras providências.

Cabe considerar que não há base legal na Legislação Municipal que trata do tema da lei, por isso encontra-se dificuldade para atendimento dos pleitos relacionados à manutenção e ao alargamento das vias públicas municipais, sobretudo rurais, especialmente para contemplar a demanda proveniente de produtores rurais tendentes a melhorar o fluxo e segurança do tráfego dos veículos e escoamento de produtos.

Além disso, a presente Lei permite ao município proceder com melhorias em rotas que atendem não somente os produtores rurais, mas também o transporte público escolar, garantindo mais segurança durante o percurso até as instituições de ensino.

Inobstante, considerando que o município de Chã Grande vem apresentando vertiginoso desenvolvimento, há de se considerar a padronização de nossas vias, com o intuito de promover o bem-estar da coletividade e a segurança de todos que por elas transitam.

Assim, certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de **urgência** na tramitação do anexo Projeto de Lei.

Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração.

Chã Grande/PE, 09 de janeiro de 2024.

  
DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO  
PREFEITO

(

(



Aprovado em segunda discursão  
Em 29 de 01 de 2024  
Presidente H

## PROJETO DE LEI N° 03, DE 09 DE JANEIRO DE 2024.

**EMENTA:** Dispõe sobre a faixa de domínio e a largura das estradas municipais, fixa limitações de uso, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Chã Grande/PE, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação desta Câmara de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** Os principais objetivos desta lei são:

- I. assegurar o livre trânsito público na área rural do município;
- II. proporcionar facilidades de intercâmbio e de escoamento de produtos em geral;
- III. proporcionar acesso de máquinas para melhoramento das estradas;
- IV. permitir o acesso de glebas e terrenos às rodovias estaduais e federais;
- V. Permitir a execução de serviços e obras que visem o bem-estar e a segurança da coletividade.

**Art. 2º.** Para efeitos desta Lei, consideram-se aquelas assim definidas:

**I.** Estradas Gerais: aquelas componentes da sede do município e que ligam a sede do município aos municípios limítrofes, ou que, estando situadas na sede, façam conexão de caráter intermunicipal através das estradas estaduais;

**II.** Estradas Vicinais: as demais vias públicas do município, não incluídas no inciso I deste artigo.

**Parágrafo único.** Entende-se como “sede municipal” a área de aglomerado urbano, que não abarca distritos e a Zona Rural.

**Art. 3º.** Para as estradas classificadas no artigo anterior, fica estabelecida a faixa de domínio de 6 (seis) metros de cada lado, a partir de seu eixo central, totalizando 12 (doze) metros de largura mínima, tanto em estradas gerais quanto em estradas vicinais.

**Art. 4º.** Aos proprietários de áreas marginais às estradas municipais de que trata esta lei são estabelecidas as seguintes restrições nas faixas de domínio:

- I. Instalar ou colocar cercas, muros, grades ou quaisquer outras edificações de caráter provisório ou definitivo;
- II. Na faixa transitável das estradas municipais, não será permitido depositar lenhas, madeiras, entulhos, pedras ou quaisquer outros materiais que venham a ocupar a estrada, considerada assim o leito e suas margens.
- III. Proceder escavações ou desmontes sem autorização do município;
- IV. Atirar nas estradas pregos, arames, pedaços de materiais, vidros, louças e outros objetos capazes de danificar pessoas, animais ou veículos que nela transitem;
- V. Plantar vegetação de porte que possa prejudicar pela umidade provocada pela sombra, a



consistência da faixa carroçável ou que venha a prejudicar a visibilidade em relação ao tráfego de veículos.

**Parágrafo único.** Ao proprietário é permitido efetuar a roçada da faixa de domínio às suas expensas, desde que executado dentro das normas previstas.

**Art. 5º.** A falta de atendimento ou infringência do disposto nos artigos 3º e 4º, acarretará ao infrator a multa em valor equivalente a dois salários mínimos, além da obrigação de restabelecer, na área de domínio, a condição inicial, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação, findos os quais sem o atendimento, será também imputado ao infrator o pagamento das despesas para restabelecimento da condição inicial, em serviço a ser realizado pelo município, em decorrência de Poder de Policia, sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis.

**Art. 6º.** Ninguém poderá abrir, fechar, desviar ou modificar estradas, sem licença prévia do município.

**§1º.** Sempre que os municípios representarem ao Poder Público Municipal sobre a conveniência de abertura ou modificação de traçado de estradas e caminhos municipais, deverão instruir a representação com o memorial justificado.

**§2º.** Havendo mudanças, dentro dos limites de seu terreno, de qualquer estrada ou caminho público, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária permissão ao Poder Público Municipal, juntando ao pedido, projeto do trecho a modificar-se e um memorial descritivo da necessidade e vantagens.

**§3º.** Concedida a permissão, o requerente fará a modificação as suas custas, sem interromper o trânsito, não lhe assistindo direito a qualquer indenização.

**Art. 7º.** Não gera direito à indenização as eventuais avarias a cercas, taipas e culturas existentes na faixa de domínio, quando da execução de serviços de recuperação e manutenção das estradas municipais ou para a passagem ou manutenção dos serviços a seguir:

I. obras de escoamento das águas pluviais ou de águas correntes;

II. colocação de placas de sinalização e outras de interesse público;

III. para a fixação de postes e passagem de redes de energia elétrica, de telefonia, internet, redes de distribuição de água e outros serviços públicos ou de interesse público.

**§1º.** Também não gera direito à indenização as eventuais avarias às cercas, taipas e culturas existentes na faixa marginal quando estes estiverem em desacordo com os limites fixados no art. 3º desta Lei.

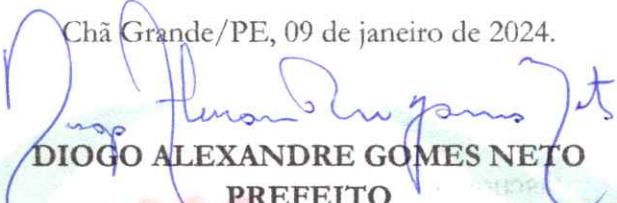
**§2º.** Sobre os casos anteriores a esta lei, serão consideradas indenizáveis as edificações de caráter permanente, desde que haja interesse público e benefício real à coletividade o restabelecimento à condição inicial, dentro dos parâmetros estabelecidos por esta lei.

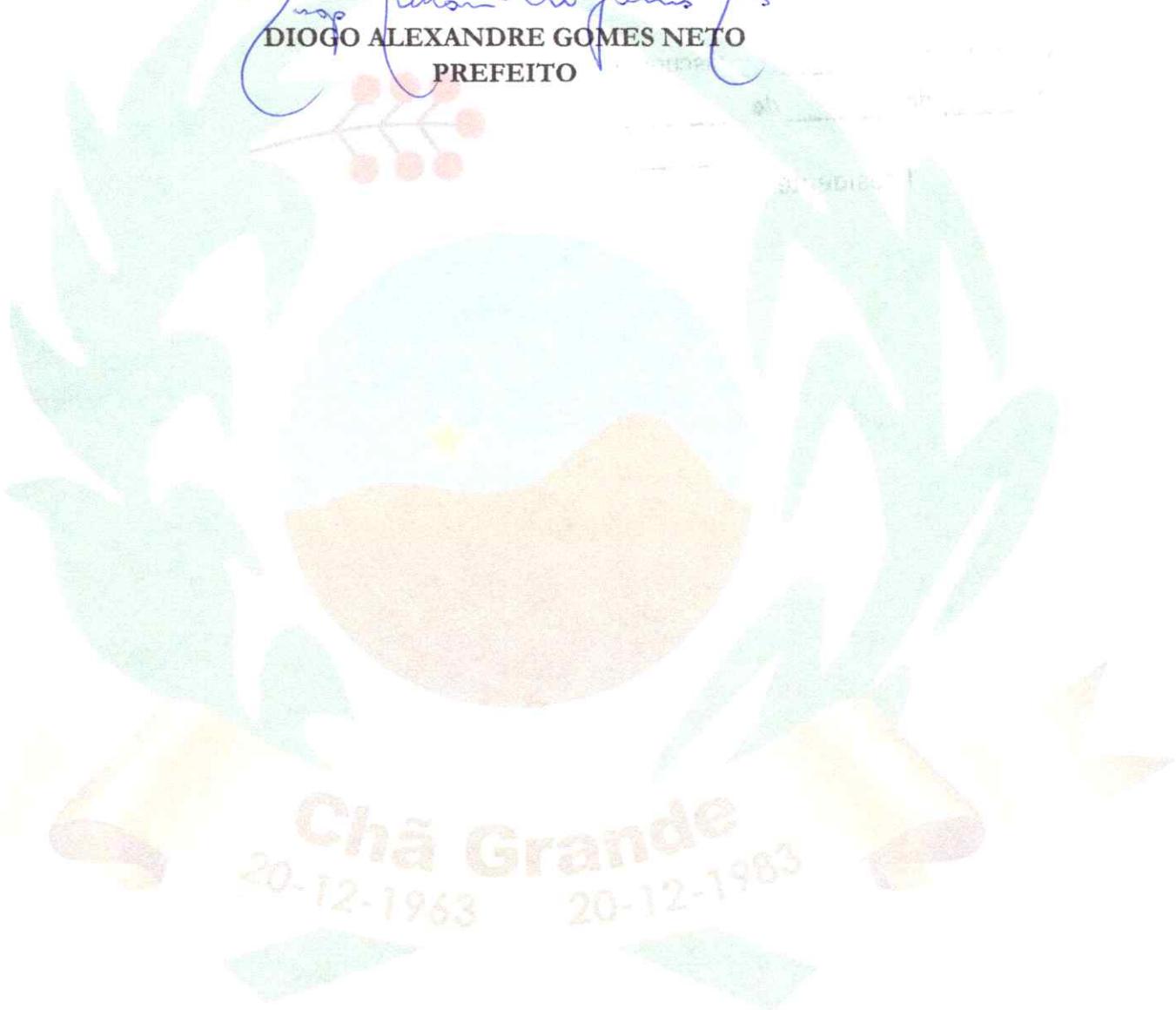
**Art. 8º.** Ocorrendo a necessidade de alargamento das estradas municipais em larguras superiores às definidas no artigo 3º, o município realizará a desapropriação correspondente.



**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Chã Grande/PE, 09 de janeiro de 2024.

  
**DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO**  
**PREFEITO**

  
**Chã Grande**  
20-12-1963 20-12-1963

A Comissão de Justiça e Redação  
Em 17 de 01 de 24

Han  
Presidente

**EM PAUTA PARA**

O Dia 29 de 01 de 24

Presidente Han

Aprovado em Primira discussão

Em 24 de 01 de 24

Han  
Presidente